Lei nº. 1086 de 12 de setembro de 2017

Súmula: Autoriza o Departamento de Serviços Jurídicos a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária; dispõe sobre o cancelamento dos débitos que especifica, quando alcançados pela prescrição e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Departamento de Serviços Jurídicos do Município de Jataizinho autorizado a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º. O valor consolidado a que se refere o *caput* é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º. Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no *caput* que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3º. Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no *caput* deste artigo, a critério do Departamento de Serviços Jurídicos.

§ 4º. O valor previsto no *caput* poderá ser atualizado monetariamente, a critério do Executivo, mediante ato do Chefe do Executivo, ouvido o Departamento de Finanças, sempre no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro d Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 5º. Os créditos que, nos termos desta Lei, não sejam enviados à cobrança judicial, e na hipótese em que esta tenha sido sustada mediante autorização neste artigo não importará em inexigibilidade dos créditos, permanecendo inscritos em dívida ativa com prosseguimento da cobrança na via administrativa.

Art. 2º. Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo Art. 1º. desta Lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese de os débitos referidos no *caput*, relativos ao mesmo devedor, somados, superarem o limite fixado no Art. 1º. desta Lei, será ajuizada nova execução fiscal, observado o prazo prescricional.

Art. 3º. Excluem-se das disposições do Art. 2º. desta Lei:

I – os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito, sem quaisquer ônus para o Município de Jataizinho;

II – os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

Art. 4º. Ficam cancelados os débitos abrangidos por esta Lei quando consumada a prescrição.

Art. 5º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, aos doze dias do mês de setembro de dois mil e dezessete.

DIRCEU URBANO PEREIRA
Prefeito Municipal

Publicado no jornal DOE
dia: 15/11/17 pg. 02